



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5119849-39.2018.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direitos da Personalidade, Acesso]

AUTOR: LUIZ SAVIO DE SOUZA CRUZ

RÉU: Whatsapp Inc. e outros (4)

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ SAVIO DE SOUZA CRUZ intentou ação de obrigação de fazer em face de WHATSAPP INC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, OI MOVEL S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A, e EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A. (SURF TELECOM), aduzindo, em suma, que: exerce mandato de deputado estadual e é candidato à reeleição, sendo vítima de notícias falsas (*fake news*) que vêm circulando através do aplicativo WhatsApp, consubstanciadas na imagem de um panfleto contendo conversa inverídica, de cunho difamatório; constatou a divulgação da mensagem, em caráter primitivo, ou seja, postada originalmente, e não meramente "encaminhada" após recebida, por três números de telefone, pretendendo a identificação dos seus titulares. Como tutela de urgência, requereu o bloqueio das linhas telefônicas discriminadas na plataforma da 1ª Ré; fornecimento por esta do número dos IP's (Internet Protocol) das contas do aplicativo Whatsapp; e disponibilização de canal de contato para que seja solicitado e fornecido o endereço URL de imagens, fotos e vídeos; bem como fornecimento dos dados cadastrados dos titulares das linhas telefônicas, visando sua identificação; pugnando pela ratificação da medida ao final.

A ré TELEMAR NORTE LESTE S/A foi excluída da lide.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar o fornecimento dos dados cadastrados dos titulares das linhas telefônicas e das contas do aplicativo Whatsapp, visando sua identificação, e dos números dos IP's (Internet Protocol) das contas do aplicativo Whatsapp; decisão atacada por agravo de instrumento interposto pela ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ao qual foi negado provimento.

A ré OI MOVEL S/A respondeu, alegando que somente pode prestar as informações solicitadas mediante ordem judicial, fornecendo os dados determinados.

A ré EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A. (SURF TELECOM) contestou. Arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mais, alegou que somente pode prestar as informações solicitadas mediante ordem judicial, fornecendo os dados determinados.

A ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA contestou. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência.

Citado, o réu WHATSAPP INC ficou-se revel.

O Autor ofertou impugnação.

As partes demonstraram desinteresse na produção de outras provas e apresentaram memoriais.

É o relatório.

Decido.

Examino as preliminares suscitadas.

É competente esta Justiça Comum, visto que a Justiça Eleitoral anteriormente já se pronunciara incompetente.

A pertinência subjetiva para a ação é aferida no plano abstrato e alcança todos aqueles que em tese são titulares ou devem responder pela pretensão material afirmada, segundo a teoria da asserção.

Conforme exposto na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, trata-se de fato público e notório que a empresa **WHATSAPP INC.** teve seu controle acionário adquirida pela empresa norte-americana **FACEBOOK INC.**, a qual é representada no Brasil pela ré **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que por sua vez pertence ao mesmo grupo econômico e deve responder judicialmente por demandas relacionadas àquelas no âmbito nacional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FACEBOOK - WHATSAPP - LEGITIMIDADE - POSSIBILIDADE - APLICATIVOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. É fato público e notório que a empresa Whatsapp foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook inc., sendo o Whatsapp pertencente ao mesmo grupo econômico do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., restando nítida a relação jurídica entre elas. Tratando-se de relação consumerista, imperiosa a viabilização de acesso direto do consumidor brasileiro às informações vinculadas ao aplicativo Whatsapp, devendo ser assegurado um meio possível e razoável para a obtenção de tais dados, uma vez que o Whatsapp não possui representação no Brasil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0142.16.002141-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FACEBOOK - WHATSAPP - TUTELA URGÊNCIA - DETERMINAÇÃO PARA FORNECER DADOS CADASTRADOS E NÚMEROS DE IPS - LEGITIMIDADE - POSSIBILIDADE - APLICATIVOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Nos termos do artigo 300 do CPC, as tutelas de urgência fundam-se nos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. - É fato público e notório que a empresa Whatsapp foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook inc., sendo o Whatsapp pertencente ao mesmo grupo econômico do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., restando nítida a relação jurídica entre elas. - Restando evidenciado nos autos a probabilidade do direito invocado, diante da violação de direito de personalidade, bem como o perigo da demora, é de se manter a decisão agravada que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos agravantes que informassem os dados cadastrados dos titulares, e número do IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, sob pena de multa diária. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.037362-1/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 09/08/2019)

Frise-se que o E.TJMG negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FACEBOOK - WHATSAPP - TUTELA URGÊNCIA - DETERMINAÇÃO PARA FORNECER DADOS CADASTRADOS E NÚMEROS DE IPS - LEGITIMIDADE - POSSIBILIDADE - APLICATIVOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Nos termos do artigo 300 do CPC, as tutelas de urgência fundam-se nos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. - É fato público e notório que a empresa Whatsapp foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook inc., sendo o Whatsapp pertencente ao mesmo grupo econômico do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., restando nítida a relação jurídica entre elas. - Restando evidenciado nos autos a probabilidade do direito invocado, diante da violação de direito de personalidade, bem como o perigo da demora, é de se manter a decisão agravada que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos agravantes que informassem os dados cadastrados dos titulares, e número do IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, sob pena de multa diária. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.037362-1/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 09/08/2019)

O interesse de agir situa-se na utilidade e necessidade do processo, restando evidenciado face ao conflito de interesses instaurado e resistência oposta pela parte ré.

Rejeito as preliminares.

Adentro o mérito.

Em suma, alega o Autor que exerce mandato de deputado estadual e é candidato à reeleição, sendo vítima de notícias falsas (*fake news*) que vêm circulando através do aplicativo WhatsApp, consubstanciadas na imagem de um panfleto contendo conversa inverídica, de cunho difamatório. Assevera que constatou a divulgação da mensagem, em caráter primitivo, ou seja, postada originalmente, e não meramente "encaminhada" após recebida, por três números de telefone, pretendendo a identificação dos seus titulares.

A inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados (art.5º, X e XII da CF) não possui natureza absoluta, podendo ser afastada por ordem judicial, em especial, para fins de apuração de eventual ato ilícito e/ou investigação criminal, em nome do interesse individual da vítima, coletivo da sociedade, e estatal quanto à persecução penal.

Imperativo o combate às chamadas *fake news*.

Necessária ordem judicial para quebra do sigilo de dados (art.5º, X e XII da CF, e art.10, § 1º da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet).

Destarte, reputo pertinente o acolhimento da pretensão deduzida para identificação dos titulares dos telefones e contas do aplicativo WhatsApp; e descabida para bloqueio do acesso ao referido aplicativo (medida que inclusive atingiria terceiros estranhos à lide), e disponibilização de canal de contato para que seja solicitado e fornecido o endereço URL de imagens, fotos e vídeos.

Reputa-se descabida a imposição dos ônus sucumbenciais às rés OI MOVEL S/A e EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A. (SURF TELECOM), visto que não resistiram à pretensão deduzida, possuindo obrigação legal de resguardar o sigilo de dados, cuja quebra depende de determinação da autoridade judicial (art.5º, X e XII da CF, e art.10, § 1º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

ACÇÃO COMINATÓRIA - FORNECIMENTO DE DADOS CA-DASTRAS - PROVIDORA DE ACESSO À INTERNET - ART. 5º, XII, CF - VERBAS SUCUMBENCIAIS NÃO DEVIDAS. - À provedora de acesso à internet não é permitido liberar, via simples notificação extrajudicial, os dados cadastrais de qualquer dos usuários de seus serviços - art. 5º, XII, CF. - Em casos tais, a quebra do sigilo cadastral somente pode ocorrer quando solicitada por autoridade competente e pelo meio adequado, sem o que estaria violado o direito à privacidade e inviolabilidade de dados constitucionalmente protegidos. - A espécie não configura, pois, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, mas, sim, uma observância, por parte da demandada, de norma constitucional impositiva, sendo indevida, neste caso, a condenação nos ônus da sucumbência. - Apelação não provida. (TJMG, Ap. Cível 403159-8/000, Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, 11/11/03)

Por fim, devido o pagamento da multa cominada pelas rés WHATSAPP INC e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, visto que a primeira quedou-se revel e a segunda resistiu à ordem judicial.

A par disso, forçoso convir que os dados fornecidos pelas co-rés OI MOVEL S/A e EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A. (SURF TELECOM) já se mostraram suficientes para identificação dos titulares das linhas.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

a) Determinar às rés **WHATSAPP INC** e **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA** que informem os dados cadastrados dos titulares, e número dos IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, referentes aos acessos telefônicos (31)8832-6745; (31)9962-0109 e (31)9993-0171.

Face ao descumprimento da tutela de urgência, imponho às rés aludidas solidariamente o pagamento da multa cominada no teto de R\$5.000,00.

b) Determinar à ré **OI MOVEL S/A** que informe os dados cadastrados dos titulares referentes aos acessos telefônicos (31)8832-6745 e (31)9962-0109; obrigação já devidamente cumprida.

c) Determinar à ré **EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A. (SURF TELECOM)** que informe os dados cadastrados do titular referente ao acesso telefônico (31)9993-0171; obrigação já devidamente cumprida.

Ratifico a decisão que concedeu em parte a tutela de urgência.

Face à sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser divididas na proporção de 30% pelo Autor e 70% pelas rés WHATSAPP INC e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Arbitro os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação (para tanto, correspondente ao valor da multa), com apoio art.85, § 2º do NCP, divididos na mesma proporção inversa, ou seja, cabendo a(o) Autor(a) receber 70% e a ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA 30% (notando-se que a ré WHATSAPP INC não constituiu advogado nos autos).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com baixa.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz(iza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO VELOSO LAGO**

14/05/2021 15:15:36

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3555441475**



21051415153667400003553283894

IMPRIMIR

GERAR PDF